

DIRETORIA DA BACIA DO PEIXE-PARANAPANEMA

Despacho do Diretor, de 12-8-2019
 Declaração de Dispensa de Outorga.
 Tendo em vista o disposto nas Portarias DAAE n. 1.630 e n. 1.631, de 30-05-2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por JORGE SAKAGUCHI, CPF/ CNPJ 097.887.498-60 e do parecer técnico contido no Processo DAAE n. 9412783, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Arco-Íris, conforme abaixo:
 - Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (21°45'18.025") - Longitude o (50°30'30.828") - Volume Diário: 7,00 m³ - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20190013374-9ZD.
 Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 322/2019.
 Tendo em vista o disposto nas Portarias DAAE n. 1.630 e n. 1.631, de 30-05-2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por Ricardo Valias Venceslau, CPF/CNPJ 098.281.337-68 e do parecer técnico contido no Processo DAAE n. 9412332, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Rancheira, conforme abaixo:
 - Captação Superficial - Corrego da Sorte - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°17'41.000") - Longitude o (50°52'26.000") - Vazão Máxima Instantânea 0,75 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 7,50 m³ - Período 10h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20190003716-IJO.
 Extrato DDO Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema / n. 332/2019.

COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA BAIXADA SANTISTA

Deliberação Ad Referendum CBH-BPG-234, de 9-8-2019

Reabre prazo para apresentação de documentação visando a obtenção de verba proveniente de Demanda Induzida junto ao FEHIDRO/2019

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Pardo / Grande: Considerando a Deliberação CBH-BPG 224/2019 de 28-03-2019 que "aprova diretrizes e critérios para distribuição dos recursos FEHIDRO/2019, destinados à área do CBH-BPG; Considerando Deliberação CBH-BPG 232/2019, de 28-06-2019, que "aprova Demanda Induzida para Elaboração de Estudos Hidrogeológicos para avaliação das condições de exploração dos sistemas aquífero Guarani, Bauru e Serra Geral na UGRH I12 – BPG, no valor de até R\$750.000,00, devendo onerar recursos da Cobrança; Considerando a Deliberação CBH-BPG 233/2019, de 28-06-2019, que "reabre prazo para apresentação de documentação visando a obtenção de verbas remanescentes junto ao FEHIDRO/2019, cujo prazo se encerrou em 31-07-2019; Considerando que não houve apresentação por nenhum interessado em ser tomador do Termo de Referência para Elaboração de Estudos Hidrogeológicos para avaliação das condições de exploração dos sistemas aquífero Guarani, Bauru e Serra Geral na UGRH I12 – BPG;

Delibera: Artigo 1º - Fica reaberto prazo para apresentação de propostas a serem financiadas com recursos FEHIDRO/2019, proveniente de demanda induzida, no valor de até R\$ 750.000,00 com recursos da Cobrança.

Parágrafo 1º: Fica estabelecido o prazo limite para apresentação da documentação necessária, conforme Anexos II, III, IV e V da Deliberação CBH-BPG 224/2019 até às 16h do dia 13-09-2019.

Parágrafo 2º: Fica estabelecido até o dia 20-09-2019 a realização da reunião de CT-PLAGRHI, para análise dos empreendimentos protocolados e distribuição dos recursos da demanda induzida.

Parágrafo 3: A apresentação da documentação que trata o Parágrafo Primeiro deverá ser entregue na íntegra, junto à sede da Secretaria Executiva do CBH-BPG (Av. 43 0842 – Barretos/SP).

Parágrafo 4º: A não apresentação dos documentos a que se refere o Parágrafo anterior, ou sua entrega parcial, inabilitará o empreendimento automaticamente, não havendo novo prazo para correções e complementações.

Parágrafo 5º: Fica estabelecido que as regras permanecem as mesmas que constam da Deliberação CBH-BPG 224/2019.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, devendo ser aprovada em Reunião Plenária.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria F.F.-198, de 12-8-2019

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo,
 Considerando o estabelecido no Regulamento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0276/2018; Resolve:

Artigo 1º - Designar Eduardo Goulardins Neto, R.G. 8.844.765, para responder pelo expediente da Estação Ecológica Mata do Jacaré.

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria FF 0359/2018, que designou Pedro Egidio Rasera, para responder pelo expediente da referida unidade.

Artigo 3º - A presente Portaria passa a vigorar a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02-08-2019.

Comunicado
 A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo convoca, de acordo com a Resolução SMA 88/2017, os representantes legais das entidades cadastradas e habilitadas nos segmentos: - Organizações não governamentais ambientalistas atuante na região; e - Instituição de Ensino Superior atuante na região da UC, que representará a sociedade civil no Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Barreiro Rico, ou seus procuradores devidamente habilitados, para a Reunião de Eleição, a ser realizada no dia 22-08-2019, das 14h às 15h30, na Escola de Engenharia de Piracicaba, localizada na Avenida Monsenhor Martinho Salgot, 560 - Piracicaba/SP.

Comunicado
 A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo convoca, de acordo com a Resolução SMA 88/2017, os representantes legais das entidades cadastradas e habilitadas nos segmentos: - Organizações não governamentais ambientalistas atuante na região; e - Instituição de Ensino Superior atuante na região da UC, que representará a sociedade civil no Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Tanquã Rio Piracicaba, ou seus procuradores devidamente habilitados, para a Reunião de Eleição, a ser realizada no dia 22-08-2019, das 14h às 15h30, na Escola de Engenharia de Piracicaba, localizada na Avenida Monsenhor Martinho Salgot, 560 - Piracicaba/SP.

FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Extrato de Contrato
 Contrato: AJ-098/19-07. Pregão Eletrônico 039/2018-B. Processo: 0584PE1808. Parecer Jurídico: AJ-227/1907. Contratante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Contratado: Cielo S/A. CNPJ: 01.027.058/0001-91. Objeto: Prestação de Serviços de Operação e Gerenciamento por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e/ou

outros meios que vier a ser aprimorado, com função de Débito e Crédito devendo contemplar no mínimo as bandeiras: Visa, Mastercard, Elo, para serviços de captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das transações, por um período de 12 meses, com início em até 15 dias após a assinatura do contrato. Vigência: 15-07-2019 a 14-07-2020. Valor: R\$ 304.800,00. Item de Despesa 33.90.39.99 PTR'es 264602. Assinatura: 01-07-2019. (Republicado por ter saído com incorreções.)

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado
 Comunicado para a queima da palha da cana-de-açúcar 006/19/CTAP - Determinação em 10-08-2019.

A Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informa que, em cumprimento à Resolução SMA - 15, de 13-03-2019, fica suspensa a queima da palha da cana de açúcar em qualquer período nos seguintes municípios: Altair, Altinópolis, Barretos, Barrinha, Bebedouro, Brodowski, Cajobi, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colina, Colômbia, Cravinhos, Dumont, Embaúba, Guairá, Guaraci, Guariba, Guataparã, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Luiz Antônio, Nandes, Narendiba, Piquerobi, Pirapozinho, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Severínia, Taiacú, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro e Vista Alegre do Alto.

Comunicado
 Comunicado para a queima da palha da cana-de-açúcar 007/19/CTAP - Determinação em 11-08-2019

A Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informa que, em cumprimento à Resolução SMA - 15, de 13-03-2019, fica suspensa a queima da palha da cana de açúcar em qualquer período nos seguintes municípios: Alfredo Marcondes, Altinópolis, Álvares Machado, Anhumas, Barrinha, Brodowski, Caiabu, Caiuá, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Guariba, Guataparã, Iepê, Indiana, Jaboticabal, Jardinópolis, Luiz Antônio, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Alto, Nantes, Narendiba, Piquerobi, Pirapozinho, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancheira, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Preto, Rosana, Sandovalina, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Anastácio, Santo Antônio da Alegria, Santo Expedito, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taciba, Taquaral, Tarabai e Teodoro Sampaio.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE 31, de 8-8-2019

Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Geral do Estado na prestação de informações sobre ações judiciais nas quais seja parte o Estado de São Paulo e suas autarquias, que possam representar provisos, passivos contingentes e ativos contingentes

A Procuradora Geral do Estado, Considerando a necessidade de serem instituídos critérios padronizados a serem utilizados pela Procuradoria Geral do Estado para a apresentação das informações relativas a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes decorrentes de ações judiciais nas quais seja parte o Estado de São Paulo e suas autarquias; Considerando que as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado serão utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis do Estado de São Paulo e no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; Resolve:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece os critérios e procedimentos que serão observados pela Procuradoria Geral do Estado na prestação de informações sobre ações judiciais nas quais seja parte o Estado de São Paulo e suas autarquias, que representem provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

Artigo 2º - Para fins de classificação de risco, serão consideradas todas as ações judiciais em tramitação ou já transitadas em julgado, nos termos dos critérios estabelecidos nesta Resolução, cujo impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior a patamar a ser fixado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos nos quais o impacto financeiro estimado resultante da soma das ações judiciais for superior ao patamar previsto no caput.

Artigo 3º - As ações judiciais, quanto à probabilidade de perda, serão classificadas em:

- I - risco provável.
- II - risco possível
- III - risco remoto.

Artigo 4º - Serão classificadas como risco provável: I - o conjunto de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, independentemente da instância em que tramitem, quando, em relação à questão jurídica controvertida, houver, em contrariedade à tese defendida pela Fazenda Pública:

- a - autorização da Procuradoria Geral do Estado, em caráter geral, para reconhecer a procedência dos pedidos formulados, transgredir em relação ao objeto litigioso, deixar de interpor recursos ou desistir dos já interpostos;
- b - súmula vinculante;
- c - súmula, enunciado ou orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;
- d - decisão colegiada proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, com trânsito em julgado;
- e - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou recurso representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;
- f - decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, transitada em julgado;

g - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, uniformização de jurisprudência ou de resolução de demandas repetitivas por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho, desde que a matéria não seja passível de apreciação em Tribunais Superiores;

h - decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça em ação de controle concentrado de constitucionalidade, desde que a matéria não seja passível de apreciação em Tribunais Superiores.

II - as ações judiciais, individualmente consideradas, quando, não se enquadrando em algum dos critérios anteriores, houver no processo judicial decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida:

- a - por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal;

b - por órgão colegiado dos demais Tribunais Superiores, desde que não haja matéria passível de apreciação nos Tribunais Superiores;

c - o processo estiver em fase de execução.

Artigo 5º - Serão classificadas como risco possível: I - o conjunto de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, independentemente da instância em que tramitem, quando, em relação à questão jurídica controvertida, houver, em contrariedade à tese defendida pela Fazenda Pública: a - súmula, enunciado ou orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho, desde que a matéria seja passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

b - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou recurso representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho, desde que a matéria seja passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

c - decisão colegiada em incidente de assunção de competência, uniformização de jurisprudência ou de resolução de demandas repetitivas por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho, desde que a matéria seja passível de apreciação em Tribunais Superiores;

d - decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça em ação de controle concentrado de constitucionalidade, desde que a matéria seja passível de apreciação em Tribunais Superiores.

II - as ações judiciais, individualmente consideradas, quando, não se enquadrando em algum dos critérios anteriores, houver no processo judicial decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional do Trabalho na pendência de recurso especial ou extraordinário;

Artigo 6º - Serão classificadas como risco remoto as ações judiciais que não se enquadrem nos critérios previstos nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

Artigo 7º - Excepcionalmente, desde que devidamente justificado e observado o parâmetro financeiro de impacto igual ou superior ao patamar fixado no caput do artigo 2º desta Resolução poderão ser incluídas ou excluídas na classificação de riscos dos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios neles fixados, ou alterada sua classificação, a critério da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral ou do Contencioso Tributário-Fiscal.

§1º - A classificação de risco deverá ser revisada sempre que houver alteração na situação da ação judicial ou em hipóteses definidas em portaria das Subprocuradorias Geral do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal;

§2º - Quando a ação judicial possuir mais de um pedido será feita a avaliação de risco de cada um deles ou, não sendo possível, a classificação será relativa ao pedido de maior relevância econômica.

Artigo 8º - Para efeito de estimativa de riscos, devem ser excluídas as ações judiciais:

- I - em fase de execução, cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou suspenso por decisão judicial;
- II - cuja condenação em obrigação de pagar já tenha sido cumprida ou cujo pagamento já tenha sido judicialmente requisitado.

Artigo 9º - A avaliação das ações judiciais quanto à probabilidade de êxito, nas quais o Estado de São Paulo seja parte autora, seguirá os mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução para classificação de risco quanto à probabilidade de perda. Parágrafo único - Adicionalmente à avaliação relativa à tese jurídica discutida na ação judicial, sempre que possível será feita avaliação do seu conjunto probatório e da capacidade econômico-financeira da parte ré.

Artigo 10 - A estimativa de impacto financeiro será aferida pelos órgãos ou entidades envolvidos no processo judicial.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado deverá solicitar aos órgãos ou entidades envolvidos no caso a elaboração ou atualização da estimativa de impacto.

§ 2º - Nos processos judiciais em fase de execução, a estimativa de impacto poderá se basear em laudo de contador credenciado ou contratado pela Procuradoria Geral do Estado, quando for necessária apenas a atualização com base nos critérios fixados na decisão exequenda.

§3º - Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, os órgãos e entidades devem indicar as razões dessa impossibilidade.

§4º - A solicitação de estimativa por parte da Procuradoria Geral não exclui nem afasta o disposto no artigo 1º, §4º do Decreto 61.782, de 5 de janeiro de 2016, cabendo aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, de ofício, elaborarem demonstrativo de impacto financeiro sempre que constatarem potencial relevante impacto às finanças públicas decorrente de ação judicial ou probabilidade de multiplicação de ações similares.

Artigo 11 - Os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado deverão prestar à Subprocuradoria do Contencioso Geral e do Tributário-Fiscal as informações sobre ações judiciais, no prazo e forma estabelecidos por portaria de cada Subprocuradoria Geral, elaborando a classificação de riscos nos termos previstos nesta Resolução.

§ 1º - Poderá ser instituído formulário eletrônico para preenchimento das informações pelo Procurador oficiente, que deverá, se necessário, representar para obter ou atualizar o valor de impacto financeiro, nos termos do artigo 10 desta Resolução. §2º - Compete à chefia da Unidade revisar e compilar os dados fornecidos pelas subunidades vinculadas.

§3º - Para fins de evidenciação das provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, os órgãos de execução deverão indicar:

- 1 - uma breve descrição do objeto da ação judicial e o prazo previsto para o pagamento;
- 2 - eventual indicação da incerteza sobre o prazo previsto para o pagamento, fornecendo informação adequada sobre a premissa utilizada a respeito dos eventos futuros.

Artigo 12 - Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, poderá ser dispensada a prestação de informações pelas Unidades, competindo à Subprocuradorias Gerais do Contencioso Geral e do Tributário-Fiscal as providências necessárias para a classificação e identificação dos processos enquadrados nos respectivos temas.

Artigo 13 - Para a finalidade prevista no artigo 11 desta Resolução, os Suprocuradores Gerais do Contencioso Geral e Tributário Fiscal poderão, conjunta ou separadamente, instituir Comissão de Análise de Riscos Fiscais para auxiliar no levantamento de dados de processos.

§ 1º - Competirá à Comissão o levantamento de dados, bem como manter interlocução direta com órgãos e entidades envolvidos nos temas para fornecer subsídios para elaboração de estimativa de impacto financeiro.

§ 2º - A participação na Comissão, que se dará sem prejuízo das atribuições normais do cargo, constituirá serviço público relevante.

Artigo 14 - As Subprocuradorias Gerais do Contencioso Geral e do Tributário-Fiscal poderão editar portarias para complementar o disposto nesta Resolução.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria da Subprocuradora Geral, da Consultoria Geral, de 12-8-19

Designando, nos termos do art. 21, inciso III, da LC. 1270-15, a Consultoria Jurídica da Agricultura e Abastecimento, para responder pelo expediente da Consultoria Jurídica da Secretaria de Turismo, no período da 14 a 28-8-19.

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Despacho do Responsável, de 12-8-2019
 Processo 18548-328311/2019
 Interessado: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares
 Assunto: Aquisição de material hidráulico
 Com fundamento na competência a mim delegada pela Resolução PGE 83, de 19-10-1994, e para os efeitos do disposto no inciso VI do artigo 43 da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores, combinado com o inciso VI do artigo 40 da Lei estadual 6.544/89 e alterações posteriores, homologo o resultado do Convite BEC 400102000012019C00006 e adjudico o seu objeto as empresas: DAVOP COMERCIAL eireli – epp CNPJ 04.463.413/0001-63 para os itens 01, 03, 04, 05, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 23; VERA LÚCIA DE ARRUDA RODRIGUES ME – CNPJ 11.061.890/0001-68 para os itens 06, 07, 10 e 19; DIFERENTS PRODUCTS - COMERCIO, SERVICO E DISTRIBUICAO LTDA – ME – CNPJ 10.961.112/0001-62 para o item 08; DAFMAQ COMERCIAL LTDA – ME CNPJ 14.636.329/0001-58 para os itens 02, 09 e 22; DATA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – ME – CNPJ 12.904.870/0001-74 para o item 11; ROBERTO MERINO RODRIGUES DOS SANTOS – ME CNPJ 11.035.397/0001-73 para o item 12 e MARIA ADALGIZA VIEIRA DA SILVA 74712675420 – CNPJ 17.912.582/0001-85 para o item 20.
 Em decorrência, fica autorizada a realização da respectiva despesa, no valor total de R\$ 9.209,15.

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO

Portaria G. PR-1 086/2019, de 12-8-2019

O Procurador do Estado respondendo pelo Expediente da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, e, à vista do que consta das Deliberações CPGE n°s 59/1995 e 60/1995, Resolve: Artigo 1º - Fica constituída Comissão para a realização de Concurso para admissão de 04 vagas em aberto de Estagiários de Direito na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, mais as que se abrirem no prazo de validade do certame, na área do Contencioso Geral e Tributário Fiscal, da Seccional do ABCD, tendo em vista a desistência do Dr. Matheus Alves Nascimento com os seguintes Procuradores do Estado: Drs. Carolina Pellegrini Maia Rovina Lunkes, Thiago de Paula Leite, Dimitri Feo Machado de Carvalho Fernandes e Guilherme Martins Pellegrini. Parágrafo único - A comissão será presidida pela Dra. Carolina Pellegrini Maia Rovina Lunkes.
 Artigo 2º - Os integrantes da Comissão deverão, desde logo, fixar e fazer publicar a data da realização do Concurso, que obedecerá às regras gerais estabelecidas pelo Conselho da PGE.
 Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria G. PR-1 087/2019, de 12-8-2019

O Procurador do Estado respondendo pelo Expediente da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, e, à vista do que consta das Deliberações CPGE n°s 59/1995 e 60/1995, RESOLVE: Artigo 1º - Fica constituída Comissão para a realização de Concurso para admissão de 04 vagas em aberto de Estagiários de Direito na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, mais as que se abrirem no prazo de validade do certame, na área do Contencioso Geral e Tributário Fiscal, da Seccional de Osasco, com os seguintes Procuradores do Estado: Drs. Rebecca Corrêa Porto de Freitas, Matheus Alves Nascimento, Cláudia Beatriz Maia Silva e Bruno Betti Costa.
 Parágrafo único - A comissão será presidida pela Dra. Rebecca Corrêa Porto de Freitas.

Artigo 2º - Os integrantes da Comissão deverão, desde logo, fixar e fazer publicar a data da realização do Concurso, que obedecerá às regras gerais estabelecidas pelo Conselho da PGE.
 Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria G. Pr-1 088/2019, de 12-8-2019

O Procurador do Estado respondendo pelo Expediente da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, e, à vista do que consta das Deliberações CPGE n°s 59/1995 e 60/1995, Resolve: Artigo 1º - Fica constituída Comissão para a realização de Concurso para admissão de 04 vagas em aberto de Estagiários de Direito na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, mais as que se abrirem no prazo de validade do certame, na área do Contencioso Geral e Tributário Fiscal, da Seccional de Mogi das Cruzes, tendo em vista a desistência dos Drs. Guilherme Martins Pellegrini e Matheus Alves Nascimento com os seguintes Procuradores do Estado: Drs. Vinicius Teles Sanches, Arilson Garcia Gil, Álvaro Feitosa da Silva Filho e Bruna Tapié Gabrieli.
 Parágrafo único - A comissão será presidida pelo Dr. Vinicius Teles Sanches.

Artigo 2º - Os integrantes da Comissão deverão, desde logo, fixar e fazer publicar a data da realização do Concurso, que obedecerá às regras gerais estabelecidas pelo Conselho da PGE.
 Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA REGIONAL DE TAUBATÉ

Despacho da Procuradora do Estado Chefe, de 7-8-2019

Processo PGE-16616-330078/2019
 Assunto: Aplicação de Multa Moratória
 Nos termos da manifestação da Diretora do Serviço de Administração, presidente da apuração, conhecimento da Defesa Prévia apresentada pela empresa POSITIVO INFORMATICA S/A para, no mérito, negar-lhe provimento e determino a aplicação de multa moratória prevista no artigo 86 da Lei Federal 8.666/93 c/c com o artigo 80 da Lei Estadual 6.544/89 e item 1, alínea "a", inciso II, do artigo 1º, da Resolução GPG 18, de 27-03-1992, à razão de 0,4% sobre o valor do objeto contratado por dia de atraso, referente ao período de 03 de setembro a 28-10-2018, num total de 56 dias que corresponde a R\$ 31.510,08. A importância deverá ser paga através de guia DARE-SP (código de receita 6609) e recolhida aos cofres públicos.

PROCURADORIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Portaria do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, de 12-8-2019

Credenciando, como estagiárias da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, as estudantes de Direito Bruna Catelli Neves, RG 39.774.824-3, Letícia Gomes, RG 44.409.028-9, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nivel I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400115 (Procuradoria Regional de Ribeirão Preto), do orçamento vigente. (Portaria PR-6/G-016/2019)

PROCURADORIA REGIONAL DE ARAÇATUBA

Despacho do Procurador do Estado Chefe da Pr-9, de 12-8-2019

Declarando, no Processo PGE. 18846-89880/2019, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, com alterações posteriores, de acordo com a Resolução PGE 83/94, e nos termos das manifestações favoráveis constantes nos autos, a Dispensa de Licitação para contratação de serviço de desinstalação, instalação e reinstalação de aparelhos de ar condicionado, da empresa LOURDES CAROLINE TARAMELLI DOS SANTOS ME, CNPJ 29.119.384/0001-48, no valor de R\$ 4.795,00; Elemento: 339039-99. UGE: 400118.